



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$ 48\$
A 2.ª série . . .	80\$ 43\$
A 3.ª série . . .	80\$ 43\$

Avulso : Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento do abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 28:013 — Regula os direitos de importação sobre o milho, trigo e centeio adquiridos pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo, ou destinados a mesma Federação, para fabrico do pão de 2.ª qualidade ou de tipo único.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 28:014 — Cria junto da Repartição Técnica dos Serviços das Obras Públicas da colónia de Moçambique um organismo que terá a seu cargo a execução das obras e trabalhos a que se refere a alínea f) do artigo 3.º do decreto n.º 27:557.

Portaria n.º 8:788 — Manda publicar nos *Boletins Officiais* de todas as colónias, para ter a devida execução, o decreto n.º 27:700, que regula as condições em que deve ser feito o transporte de passageiros sem beliche nas colónias portuguesas e em especial o de indígenas para as minas do Rand.

Ministério do Comércio e Indústria:

Despacho ministerial pelo qual é aprovada a proposta da Junta Nacional das Frutas no sentido de serem adoptados dois tipos de caixa para o acondicionamento de figos dispostos em rosário, para os pesos líquidos de 20 quilogramas e 22½,650 (50 libras).

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 28:013

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os direitos de importação sobre o milho adquirido pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo ou destinado à mesma Federação, para os fins previstos no decreto-lei n.º 27:952, de 14 de Agosto do ano corrente, serão calculados nos termos estabelecidos pelo decreto-lei n.º 18:806, de 3 de Setembro de 1930, para o milho colonial.

Art. 2.º Os direitos de importação sobre o trigo e centeio serão fixados por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 3.º A Federação Nacional dos Produtores de Trigo poderá importar e distribuir às empresas de moagem das ilhas adjacentes o trigo necessário ao consumo público, de harmonia com o disposto no artigo 63.º do decreto n.º 24:185, de 18 de Julho de 1934, e demais legislação aplicável.

Art. 4.º O disposto nos artigos 1.º e 2.º d'este decreto applica-se às importações realizadas posteriormente a 14 de Agosto do ano corrente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Setembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Artins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira. — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 28:014

O Fundo do fomento da colónia de Moçambique, criado pelo decreto n.º 27:537, de 25 de Fevereiro do ano corrente, prevê na alínea f) do artigo 3.º a «construção de obras de arte nas estradas de 1.ª ordem e nas de 2.ª ordem convergentes sobre os portos e linhas férreas e consolidação do leito das mesmas estradas nos troços de maior trânsito»; por outro lado as cheias que ultimamente se deram no sul da colónia danificaram profundamente as estradas, impondo-se a sua rápida reparação, tanto mais urgente quanto é certo que algumas servem o trânsito internacional e o seu mau estado prejudica o movimento turístico de Lourenço Marques.

A colónia não tem técnicos que em especial se possam dedicar a este importante ramo do seu fomento.

Assim, tendo em vista o disposto nos artigos 3.º, alínea f), e 7.º do citado decreto n.º 27:537 e o ponderado pelo governo geral da colónia de Moçambique;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do § 1.º do artigo 10.º, e nos termos do § 2.º do mesmo artigo, com referência ao artigo 91.º, § 4.º, da Carta Orgânica do Império Colonial, aprovada pelo decreto n.º 23:228, de 15 de Novembro de 1933, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criado junto da Repartição Técnica dos Serviços das Obras Públicas da colónia de Moçambique um organismo que terá a seu cargo a execução das obras e trabalhos a que se refere a alínea f) do artigo 3.º do decreto n.º 27:537, de 25 de Fevereiro de 1937.

§ único. Este organismo será dotado de autonomia para todos os efeitos legais, despachando o seu chefe directamente com o governador geral.

Art. 2.º O chefe do organismo a que se refere o artigo anterior será um engenheiro civil que já tenha trabalhado em construção ou reparação de estradas, podendo pertencer aos quadros do exército.

Na organização e execução dos trabalhos deverá seguir sempre as instruções que receber do governador geral.

Art. 3.º Haverá duas secções, uma ao norte e outra ao sul do Save, para o estudo, construção e conserva-